

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182930500804

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 386/20

RECORRENTE: PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 237/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de que recolheu a menor o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias (Óleo Diesel) constante na DANFE nº 216.079 emitida por Atem's Distribuidora de Petróleo S.A., CNPJ nº . O transporte teve início em Porto Velho-RO com destino a Várzea Grande/MT.

A infração foi capitulada no artigo 1º, inciso II c/c art. 2º, inciso V c/c art. 57, inciso II, alínea "b" todos do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "a", item 4 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%	R\$ 672,58
Multa 90%	R\$ 605,32

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.277,90 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls. 08) apresenta Defesa Administrativa tempestiva (fls. 11/34). O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.02.08.01.0025/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 69/80) decidiu pela Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 03/07/2020 (fl. 81) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 84/105). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 108/110).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que recolheu a menor o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias (Óleo Diesel) constante na DANFE nº 216.079 emitida por Atem's Distribuidora de Petróleo S.A., CNPJ nº . O transporte teve início em Porto Velho-RO com destino a Várzea Grande/MT.



O sujeito passivo vem aos autos através do Recurso Voluntário reiterando a defensiva e novamente alegando que não merece prosperar a autuação, por ausência de requisitos essenciais para a validade do instrumento e ausência de subsunção do fato a norma, bem como lesão ao princípio da legalidade e da reserva legal por ilegalidade da instrução normativa n. 038/2018/GAB/CRE sobre a Pauta Fiscal de preços mínimos, conforme súmula 431 do STJ, além de alegar ofensa ao princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva em relação à aplicação da multa.

Ainda a nível reiterativo, o sujeito passivo argumenta a ausência de origem da ação fiscalizadora, qualificação do sujeito passivo, falta de identificação do veículo, placa, RENAVAM ou registro.

O Julgador singular entendeu pela procedência da ação, em razão do fundamento de que, em que pese a Pauta Fiscal de Preços Mínimos 001/2010 ter sido revogada pela IN 038/2018/GAB/CRE, o cálculo de ICMS-FRETE permanece nos mesmos níveis com a vigência da IN 038/2018/GAB/CRE, a qual possui plena legalidade com a Legislação Tributária Estadual. Bem como que as alegações de ausência de requisitos básicos para validade do auto de infração igualmente não procedem. De igual modo, entendeu o julgador singular que a ação fiscal foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em flagrante infracional, o que cai por terra a argumentação do sujeito passivo da ausência de origem da ação fiscal, mesmo raciocínio acontece com as demais alegações a respeito do veículo que constaram no DCTE (fl.03).

Da análise dos autos, podemos exprimir que a Pauta Fiscal é o instrumento ideal para tratar da fixação da obrigação tributária pelo poder público, por um valor pré-fixado da operação, tomado como teto, independente do efetivo e real valor da operação.

Por certo, a Pauta Fiscal de Preços Mínimos é utilizada quando os valores declarados pelo contribuinte estiverem abaixo do mínimo estabelecido pelo Fisco, devendo, contatada tal falha, o Agente de Tributos cobrar a diferença de acordo com o art. 27 do RICMS/RO.

O artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal dispõe que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, § 2º, alíneas a, c", d e i, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar nº 688/96, em seu art. 18, § 6º, reconhece a possibilidade da fixação de valores mínimos das operações ou prestações de saída por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, senão vejamos, in verbis:

"Art. 18.

...



§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

Assim sendo, no momento em que disciplinou o recolhimento do ICMS-frete por meio da instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE, o fez nos termos do que lhe permitiu a Lei Complementar. Portanto, a utilização da pauta fiscal não é ilegal, nem inconstitucional.

É necessário lembrar que cada Estado detém autonomia para estabelecer algumas regras de tributação sobre operações específicas. Nesse sentido, a Pauta Fiscal é um desses mecanismos pelos quais as Secretarias de Fazenda dos estados fixam um valor, a partir de pesquisas de preços, para ser utilizado como base de cálculo mínimo em situações específicas, com o objetivo de tentar adequar o valor tendo como base os cálculos dos impostos incidentes sobre os preços no comércio local.

De modo geral, existem algumas situações em que podem ocorrer a tributação por pauta:

- 1º – Quando as Secretarias de Fazenda utilizam a Pauta Fiscal para determinar preços mínimos sobre produtos específicos tanto para utilização no comércio como para o cálculo do imposto ICMS;
- 2º – Quando as Secretarias de Fazenda instituem essas listas e as divulgam para utilização no cálculo do ICMS-ST, conhecido como Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);
- 3º – Quando há um valor pré fixado para o cálculo do valor do ICMS de produtos agropecuários e por consequência o preenchimento das notas fiscais avulsas do produtor rural.

Havendo previsão de que o produto/serviço está submetido as regras da pauta fiscal, não há que se falar em cálculo utilizando do valor real da mercadoria/serviço, pois a pauta fiscal prescreve forma diferente para cálculo do ICMS. Assim, não há irregularidade na utilização de pauta fiscal para cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte, quando assim previsto em normatização, muito menos há o que se falar em lesão aos princípios da legalidade, reserva legal, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Ademais, tem-se que o contribuinte em toda sua defesa não comprovou com exatidão o recebimento do efetivo do valor por ele declarado ao fisco, conforme (art.16, §6º, inciso II, da Lei nº 688/96).



De igual modo, não vejo qualquer ausência dos requisitos básicos para validade do auto de infração, posto que atendem ao disposto no art. 100 da Lei 688/96, como também fora identificada tanto o ponto de origem da ação fiscal, quando da correta identificação do sujeito passivo e do veículo respectivo, apurado através de flagrante infracional, onde se verifica claramente que a ação foi originada no Posto Fiscal de Vilhena/RO e que através do CNPJ e DACTE (fl.03), se identificou de forma cristalina o sujeito passivo e o veículo em questão.

Assim sendo, o Auto de Infração deve prosperar.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%	R\$ 672,58
Multa 90%	R\$ 605,32

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.277,90 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182930500804
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 386/20
RECORRENTE : PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 372/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ERRO NA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR A PAUTA FISCAL – - OCORRÊNCIA – Correta a autuação, uma vez comprovado que a base de cálculo utilizada pelo sujeito passivo é inferior a prevista na legislação tributária. Operação regulada por Pauta Fiscal que deve ser cumprida pelo sujeito passivo que não está inscrito no CAD/ICMS-RO e que tem o dever de utilizar a “Coluna A” da Tabela de índices para Cálculos de Frete Rodoviários, conforme determina a Instrução Normativa nº 038/2018/GAB/CRE. O valor fixado na pauta fiscal deve ser mantido, quando o contribuinte não comprova a exatidão dos valores efetivamente recebidos na prestação do serviço, declarado ao fisco. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 1.277,90

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

✓ **Manoel Ribeiro de Matos Junior**
Julgador Relator